

Quartel Geral, 19 de novembro de 2025.

OFÍCIO Nº 108/2025

DE: Gabinete do Prefeito

PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

ASSUNTO: Remessa de projeto (Faz)

Excelentíssimo Senhor Presidente

Compareço à ilustre presença de V. Exa., para encaminhar o Projeto de Lei adiante relacionado, pugnando pela sua tramitação nos termos Regimentais: "Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Quartel Geral e dá outras providências".

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência

EDMUNDO CAETANO DE FARIA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Quartel Geral

Quartel Geral-MG



#### PROJETO DE LEI N° 29 /2025

"Institui a Política
Municipal de Prevenção e
Combate aos Crimes de Furto
e Receptação de Cabos e
Fios Metálicos no
Município de Quartel Geral
e dá outras providências".

O Povo do Município de Quartel Geral/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova, e eu o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Quartel Geral, por meio de ações integradas de fiscalização, regulamentação e campanhas de conscientização sobre os riscos e prejuízos do comércio ilegal desses materiais.
- Art. 2° As campanhas educativas, promovidas pelo Município, com apoio das forças de segurança pública e órgãos competentes, terão como finalidades:
- I conscientizar a população e os estabelecimentos que comercializam materiais metálicos (sucatas) sobre os riscos sociais, econômicos e ambientais decorrentes do comércio ilegal;
- II fomentar a denúncia de práticas suspeitas de aquisição, transporte ou comercialização de fios e cabos metálicos sem a devida comprovação de origem.

Casketen



### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

- Art. 3° São princípios orientadores da Política Municipal instituída por esta Lei:
- I estímulo à participação social nas ações de prevenção e combate aos crimes de furto e receptação de cabos e fios metálicos;
- II exigência de credenciamento obrigatório, junto ao órgão municipal competente, das empresas que comercializam sucatas ou materiais metálicos;
- III integração das ações de prevenção e fiscalização com as Polícias Civil e Militar;
- IV fortalecimento das ações de fiscalização preventiva e repressiva;
- V estímulo aos comerciantes para que exijam identificação do vendedor e comprovação documental da origem do material adquirido.
  - Art. 4° São objetivos da Política Municipal:
- I reduzir a incidência de furtos e a receptação de cabos de telefonia, energia elétrica e outros serviços essenciais;
- II coibir a atuação de organizações criminosas envolvidas na comercialização ilegal de metais;
- III substituir o excesso de burocracia por fiscalização inteligente, contínua e eficiente;
- IV assegurar a efetividade das diretrizes municipais de prevenção e combate aos crimes relacionados.

Casparon Municipal



## DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO

- Art. 5° Compete ao Poder Executivo Municipal:
- I definir e implementar as diretrizes para intensificação da fiscalização;
- II celebrar convênios e parcerias com empresas de telefonia, energia elétrica e demais setores afetados, visando à prevenção e repressão de práticas ilícitas;
- III promover, em parceria com as forças de segurança pública, operações conjuntas para coibir a comercialização ilegal e a receptação de materiais metálicos.

#### DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 6° Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:
- I instalações adequadas, com piso cimentado, área murada ou gradeada, com portão único de entrada e saída e visibilidade interna;
- II adoção de medidas para prevenção da poluição e degradação ambiental, com instalações adequadas para coleta e descarte de resíduos;
- III organização das sucatas ou resíduos por espécie, marca, tipo e modelo, devidamente etiquetadas e com indicação da procedência;
- IV exposição, em local visível, da licença de funcionamento.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E REGISTROS

Casparon Municipal



Art. 7° - Os estabelecimentos deverão encaminhar relatório mensalmente ao setor próprio do Município que contenha:

I - número da licença de funcionamento;

II - data de entrada dos materiais;

III - identificação completa do proprietário ou vendedor, com nome, endereço e documento de identidade.

Art. 8° - É obrigatória a emissão de nota fiscal
de entrada para todo material recebido, contendo, no caso
de:

I - Pessoa física:

a - nome completo;

b - número de identidade e órgão expedidor;

c - CPF;

d - endereço completo;

e - descrição e quantidade do material;

f - valor;

g - assinatura.

h - Pessoa jurídica:

i - razão social;

j - CNPJ;

k - inscrição estadual;

1 - endereço completo;

m - descrição e quantidade do material;

n - valor;

o - assinatura do representante legal.

\$1° - Uma via da nota fiscal deverá ser entregue ao alienante ou seu representante.

Casparon Municipal



\$2° - A venda de qualquer material também exigirá emissão de nota fiscal de saída.

#### DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS

- Art. 9° Os estabelecimentos que comercializam veículos e peças deverão:
- I manter documentação comprobatória das aquisições e da movimentação das peças resultantes de desmanches;
- II arquivar essa documentação por, no mínimo, 5
  (cinco) anos.
- Art. 10 Empresas recicladoras ou que operem com materiais metálicos como cobre, bronze e chumbo devem manter registros da origem dos materiais adquiridos.

Parágrafo único - O horário de funcionamento dos estabelecimentos será das 8h às 20h.

- Art. 11 Na venda de veículos, mesmo oriundos de outros estados, os ferros-velhos devem fornecer ao comprador certidão negativa de roubo ou furto.
- Art. 12 O fornecedor de veículo automotor deverá apresentar, no ato da venda, certidão da delegacia especializada do estado de origem.

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 - O Alvará de Funcionamento será cassado, após regular processo administrativo, quando comprovada a comercialização de produtos oriundos de furto ou sem comprovação de origem.

Caspalotto Murucupal



Parágrafo único - A cassação também se aplica à comercialização de:

I - peças metálicas oriundas de cemitérios;

II - tampas de bueiros, fios de cobre, hidrômetros, baterias, grades;

III - cabos de eletricidade, telefonia, TV a cabo e
internet;

IV - materiais oriundos da linha férrea;

v - metais como cobre, alumínio e similares. Art.
14. Penalidades aplicáveis:

vI - advertência escrita e multa de R\\$ 5.000,00
(cinco mil reais);

vII - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso
de reincidência;

vIII - apreensão dos produtos e instrumentos
utilizados;

IX - cassação do alvará de funcionamento;

x - interdição do estabelecimento.

Art. 15 - A apreensão ocorrerá em casos de material ilícito ou funcionamento sem licença.

Art. 16 - A interdição será obrigatória quando:

I - o estabelecimento funcionar sem licença ou com licença cassada;

II - for encontrado material ilícito;

III - houver impedimento à ação fiscalizatória.

Parágrafo único - A infração será imputada ao responsável legal pelo estabelecimento.

DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Caspadoro Numeros



Art. 17 - Ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar, quando comunicadas ao Poder Executivo Municipal, poderão ensejar a instauração de processo administrativo, que poderá culminar em:

- I lavratura de auto de infração;
- II cassação do alvará de funcionamento.

# DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E COLABORAÇÃO

- canais Art. 18 - O Município poderá criar sobre para recebimento de denúncias específicos irregularidades no comércio de materiais metálicos.
- Art. 19 O Observatório Municipal de Violência e Criminalidade divulgará periodicamente dados e indicadores relativos aos furtos e à receptação de cabos e fios metálicos.

# DAS PARCERIAS E CONVÊNIOS

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos de segurança pública, empresas públicas e privadas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, visando ao fortalecimento das ações de prevenção e fiscalização.

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que tange às sanções administrativas e procedimentos de fiscalização.
  - Art.22 Esta lei entra em vigor na data de sua pu

Gaspar Carlos Fills

blicação.